TC nº 72-001.731.09-84

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Implementação do projeto "Companhia do Livro". Atendimento a crianças e adolescentes, alunos das escolas públicas. Falta de divulgação eletrônica no site da prefeitura, relevada. Art. 1º, Lei 14.469/07 REGULAR. Votação unânime.

268ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado: 15/03/2011

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Convênio 06/2009/SMPP.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, pelo não cabimento da ressalva apontada pelo Órgão Técnico desta Casa, referente à falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.469/2007, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do instrumento, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação do instrumento no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, condição esta que conferiu eficácia ao ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do convênio nº 006/2009/SMPP, para implantação do projeto "Companhia do Livro", firmado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Instituto Pensarte.

O Convênio tem como meta atender 2000 crianças e adolescentes, alunos das 05 (cinco) escolas públicas parceiras do Pensarte, contribuindo para o desenvolvimento do hábito da leitura, através de atividades culturais nos bairros da Água Branca, Perdizes, Barra Funda, Santa Cecília, Higienópolis, Centro e Campos Elíseos.

A Coordenadoria I entendeu-o regular, com as seguintes ressalvas:

a) Publicação extemporânea do extrato de convênio, infringindo artigo 61 da Lei nº 8666/93.

b) Falta de especificação da quantidade de horas de trabalho diário dos profissionais componentes da equipe.

c) Não houve divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura na internet, infringindo o Art. 1º da Lei Municipal nº 14.469/2007.

d) A Unidade deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2008.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou os apontamentos da Auditoria, todavia, entendeu irregular a pactuação, via termo de convênio, visto a aparente similaridade entre os serviços ajustados e os previstos na Lei Municipal nº 14.660/07, que disseminam nas redes Municipais de Ensino as "Salas de Leitura".

Intimadas, a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a conveniada apresentaram defesa às fls. 160/277.

Em nova análise, a Coordenadoria I ratificou seu entendimento pela regularidade do convênio com ressalvas. Porém diante das justificativas apresentadas pela Origem as ressalvas foram relevadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou a conclusão da auditoria no que tange às ressalvas elencadas no relatório preliminar. Já quanto à eventual superposição de objeto, informou que os projetos não se excluem, ao contrario se complementam. Portanto, o convênio não apresenta irregularidade que impeça seu acolhimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiada nas informações oferecidas pela Origem e pelos responsáveis legais do instrumento em análise, propôs o acolhimento do ajuste, ora analisado.

Novamente provocada para que apresentasse esclarecimentos quanto a irregularidade relativa ao balanço patrimonial de 2008 a Coordenadoria I, entendeu que, apesar da entrega extemporânea da documentação, a pendência foi solucionada e atendida a finalidade objetivada no convênio.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou a proposição de acolhimento do instrumento.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos de instrução dos autos e das análises da Coordenadoria I, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO REGULAR** o convênio nº 006/2009/SMPP.

A ressalva referente à falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do convênio.

Inegavelmente, a Lei nº 14.469/2007 determina a inclusão dos dados relativos aos convênios na página eletrônica da Prefeitura, porém, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à análise formal dos mesmos, a qual é regida pelas leis regulamentadoras da matéria, sendo certo que, mesmo que de forma extemporânea, ocorreu a publicação do instrumento no Diário Oficial da Cidade, condição esta que conferiu eficácia ao Convênio em julgamento.

É o meu voto.